MUNICIPIO DE ARARANGUA
Processo Digital
Comprovante de Abertura do Processo

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 6359/2026 Cód. Verificador: 82DAKQE0

Requerente: 3253694 - TALK PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA
CPF/CNPJ: 15.162.260/0001-30
Endereço: AVENIDA XV DE NOVEMBRO Nº 1199 **CEP:**88.900-019
Cidade: Araranguá **Estado:**SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (48) 99615-3388
E-mail: VICENTE@TALKPROPAGANDA.COM.BR
Assunto: ASSUNTO GERAL
Subassunto: PEDIDO
Data de Abertura: 24/03/2026 17:01
Previsão: 23/04/2026

Documentos do Processo

Outros Documentos

Descrição	Entregue	Anexo
		scanner_protocolo_20260324_165740_202555_compressed.pdf
Quantidade de Documentos:	0	**Quantidade de Documentos Entregues:** 0

Observação

A/C DEP. LICITAÇÃO

48 99615-3388

TALK PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA
Requerente

AGNES ELIAS DA SILVA
Funcionário(a)

Recebido

Site para consulta: ararangua.atende.net
Telefone da Prefeitura: (48) 3521-0900

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 140/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE

TALK PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.162.260/0001-30, com sede à Av. XV de Novembro, nº 1199, sala 103, Centro, Araranguá/SC, neste ato representada por seu sócio administrador, Vicente Damiani, por seu procurador infra-assinado, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 12.232/2010, na Lei nº 14.133/2021, em sua incidência subsidiária, nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, motivação e julgamento objetivo, bem como no regime recursal previsto para a fase técnica do certame, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do julgamento técnico levado a efeito pela Subcomissão Técnica no âmbito da Concorrência Pública em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA DELIMITAÇÃO DA INSURGÊNCIA RECURSAL E DA NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO UNITÁRIA DOS VÍCIOS DO JULGAMENTO TÉCNICO

O presente recurso não se limita à discussão pontual de notas, tampouco se reduz a inconformismo subjetivo da recorrente com a posição obtida no certame até o presente momento.

A insurgência, em verdade, dirige-se contra a validade jurídica da própria fase de julgamento técnico, na medida em que a análise dos autos revela um conjunto convergente de vícios que comprometem a higidez do procedimento, a racionalidade da avaliação, a comparabilidade entre propostas e, sobretudo, a confiabilidade do resultado.

Por essa razão, a via recursal administrativa deve, e aqui se requer que assim seja compreendida, operar em perspectiva de unicidade material da impugnação.

Os fundamentos ora deduzidos não são estanques entre si. Ao contrário, integram uma mesma cadeia argumentativa, cujo núcleo é o reconhecimento de que a fase técnica se desenvolveu em desconformidade com as exigências próprias da Lei nº 12.232/2010.

A deficiência de motivação, o subjetivismo não controlável, a comparabilidade precária entre as avaliações, a inconsistência interna entre comentários e pontuações e, de

modo ainda mais grave, a participação de membro impedido da subcomissão técnica, não configuram irregularidades isoladas. Configuram, em sua conjugação, vício estrutural do julgamento técnico.

Esse enfoque é particularmente importante porque o regime jurídico das licitações de publicidade não admite leitura simplificada do julgamento técnico. Como bem sistematiza Joel de Menezes Niebuhr ao tratar das características da modalidade especial de licitação para contratação de serviços de publicidade, a Lei nº 12.232/2010 erigiu um procedimento próprio exatamente porque, nesse tipo de contratação, o aspecto técnico é relevante e deve ser examinado por subcomissão técnica, composta para esse fim específico, em ambiente normativo destinado a resguardar a impessoalidade, a isenção e a qualidade do julgamento.

Com efeito, a disciplina da Lei nº 12.232/2010 não constitui simples variação procedimental das regras gerais de licitação, mas verdadeiro regime especial concebido para lidar com a sensibilidade inerente ao julgamento de propostas técnicas em serviços de publicidade.

Como destacam Carmen Iêda Carneiro Boaventura e Ronny Charles Lopes de Torres, trata-se de lei específica para esse tipo de contratação, editada justamente para melhor adequação do regime licitatório às particularidades do setor, em razão da necessidade de regras próprias e de maior rigor procedimental no exame das propostas técnicas. Em suas palavras, "há um procedimento licitatório com regras especiais, ínsitas à natureza da prestação de serviço e à organização peculiar deste mercado, o qual, porém, deve se submeter aos limites trazidos pelos princípios que norteiam a Administração Pública"[1].

Nessa linha, o autor destaca que a lei veda a adoção obrigatória dos tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço", sublinhando que, nas licitações de publicidade, o elemento técnico deve necessariamente ser levado em consideração para efeito de comparação das propostas, com disciplina procedimental própria e julgadores tecnicamente qualificados[2].

A mesma doutrina é expressa ao explicar que a estrutura normativa da Lei nº 12.232/2010 visa impedir a identificação prévia dos autores das propostas técnicas, justamente para evitar favorecimentos, direcionamentos e juízos contaminados por relações pessoais ou profissionais com os concorrentes.

---

[1] BOAVENTURA, Carmen Iêda Carneiro; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações de publicidade.
[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 657.

Segundo Niebuhr, o legislador tornou obrigatória a padronização dos elementos formais dos planos de comunicação e a separação entre via identificada e via não identificada exatamente para assegurar que os responsáveis pela avaliação técnica não conheçam a identidade dos licitantes durante o julgamento, examinando as propostas e soluções, e não a identidade da agência[3].

É precisamente a partir dessa moldura doutrinária e normativa que deve ser lida a presente controvérsia. O que se verifica nos autos é que o procedimento de julgamento técnico, longe de se manter nos marcos de rigor, comparabilidade, impessoalidade e motivação qualificada exigidos pela Lei nº 12.232/2010, acabou se desenvolvendo de modo materialmente incompatível com tais balizas.

II. DO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DA LEI Nº 12.232/2010 E DA EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA QUALIFICADA

As licitações de publicidade submetem-se a um microsistema jurídico próprio. A Lei nº 12.232/2010 não apenas disciplina aspectos operacionais do certame, mas estabelece garantias procedimentais reforçadas para o julgamento técnico, reconhecendo que se trata de ambiente de elevada sensibilidade e de especial exposição a percepções subjetivas.

Por isso mesmo, o ordenamento exige da Administração uma atuação mais rigorosa, mais transparente e mais controlável.

Não se mostra juridicamente suficiente, nesse contexto, a existência meramente formal de ata e de planilhas individuais. O que a lei exige, em substância, é um julgamento técnico efetivamente motivado, comparável e verificável.

A atuação da subcomissão técnica deve permitir que se compreenda, de forma racional e auditável, por que uma proposta obteve determinada nota, por que outra recebeu pontuação superior ou inferior, quais parâmetros concretos do edital foram considerados e qual correlação efetiva se estabeleceu entre as qualidades e deficiências identificadas e a nota final atribuída.

Não por outra razão, o artigo examinado destaca que o processamento e julgamento da licitação de serviços de publicidade obedecem a rito próprio, com abertura separada de invólucros, encaminhamento da proposta técnica à subcomissão, elaboração

---

[3] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 651 e p. 653.

de planilhas com pontuações e apresentação de "justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso"[4].

A exigência legal de justificativa escrita não é elemento decorativo do procedimento. Constitui pressuposto de controle, contraditório e verificabilidade do julgamento técnico.

Esse é, precisamente, o primeiro grande vício do julgamento recorrido.

A chamada Segunda Ata de Julgamento da Subcomissão Técnica, embora formalmente registre data, local, objeto e deliberação, limita-se, no essencial, a remeter às planilhas e documentos anexos, sem explicitar metodologia comparativa, critérios densos de distinção entre propostas nem fundamentos analíticos para as diferenças de notas. O documento, portanto, não contém motivação técnica própria minimamente suficiente e, em vista disso, não traduz as razões do julgamento, mas apenas noticia que houve julgamento.

O problema se agrava nas planilhas individuais. Os registros manuscritos, em regra, valem-se de expressões como "boa estrutura", "robusta capacidade", "portfólio consistente", "relatos adequados", "menor detalhamento", "consistência", "boas alternativas", "boa experiência". Tais expressões, isoladamente consideradas, podem até compor um juízo descritivo inicial, mas são manifestamente insuficientes para justificar, em termos jurídicos e técnicos, diferenças numéricas entre propostas de licitantes diversos.

Não se explicita qual item concreto da proposta da TALK teria ensejado decréscimo de pontuação, qual parâmetro editalício restou apenas parcialmente atendido, qual elemento objetivo da ASPEKTO demonstraria superioridade efetiva, nem por qual razão a diferença numérica foi exatamente aquela e não outra.

A motivação é estruturalmente insuficiente. E, sendo insuficiente, compromete a validade do julgamento.

III. DA DEFICIÊNCIA DE COMPARABILIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE EFETIVO DA ISONOMIA

O segundo eixo de invalidade reside na ausência de comparabilidade material entre as avaliações. Em licitações dessa natureza, não basta que cada proposta receba uma nota. É necessário que o procedimento revele, de maneira inteligível, por que a proposta A foi considerada tecnicamente superior, equivalente ou inferior à proposta B.

---

[4] BOAVENTURA, Carmen Iêda Carneiro; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações de publicidade.

O julgamento técnico não se completa na atribuição numérica, uma vez que exige demonstração comparativa.

Joel de Menezes Niebuhr, ao reconstruir o propósito legislativo da Lei nº 12.232/2010, evidencia que a sofisticação procedimental, inclusive com vedação à identificação prévia dos autores das propostas e com julgamento por subcomissão técnica, teve por objetivo justamente preservar a isenção e evitar direcionamentos ou favorecimentos no exame das propostas técnicas. O autor destaca que o legislador reconheceu a necessidade de criar amarras procedimentais específicas para evitar que o julgamento fosse contaminado por preferências prévias ou relações com agências determinadas, o que reforça a centralidade da impessoalidade e da comparabilidade técnica no modelo legal[5].

À luz dessa construção, não há como reputar suficiente um julgamento em que a distinção entre concorrentes aparece no número, mas não aparece na motivação.

A doutrina, ao tratar do processamento da licitação, enfatiza que o desenho legal busca assegurar "o julgamento impessoal e objetivo" e que a via não identificada do plano de comunicação publicitária se presta justamente a impedir que os responsáveis pela análise técnica saibam quem são os autores das propostas, porquanto "quer-se que a avaliação técnica seja realizada às cegas no tocante aos seus autores e determinada pelo conteúdo das propostas e soluções e não pela identidade da agência de publicidade que o produziu"[6].

É exatamente isso o que ocorre no presente caso ao se comparar a TALK e a ASPEKTO.

A TALK foi avaliada por Saulo Pithan com notas 9,0 para Capacidade de Atendimento, 14,5 para Repertório e 13,5 para Relatos. O comentário manuscrito, em síntese, reconhece boa estrutura de atendimento, equipe qualificada, portfólio consistente e capacidade estratégica, mas afirma que os relatos "não tiveram total consistência", daí decorrendo o não alcance da nota máxima. O ponto crítico, contudo, é evidente: não se diz quais relatos apresentariam tal deficiência, em qual aspecto específico, à luz de qual critério editalício, e com qual impacto objetivo na pontuação.

Na avaliação realizada por Diogo Maciel Lessa, a TALK recebeu 8,5, 14,5 e 13,0. O registro aponta capacidade adequada, repertório adequado e relatos com boas soluções, acrescentando observações acerca de menor detalhamento ou menor aprofundamento.

---

[5] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 649, p. 651 e p. 653.

[6] BOAVENTURA, Carmen Iêda Carneiro; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações de publicidade apud NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

Mais uma vez, trata-se de apreciação aberta, inespecífica, desprovida de vinculação concreta com critérios de pontuação.

Já Lucas Marcelino Casagrande atribuiu à TALK 9,0, 15,0 e 14,0, registrando texto amplamente favorável, com menção a boa capacidade de atendimento, amplo repertório e relatos com boas alternativas. A leitura conjunta das três avaliações revela problema evidente: a TALK é bem avaliada qualitativamente, mas sofre abatimentos numéricos sem lastro técnico suficientemente demonstrado.

Quando o contraste se faz com a ASPEKTO, o vício torna-se ainda mais nítido.

Saulo Pithan atribuiu à ASPEKTO 9,5, 14,5 e 14,0, ou seja, diferença de 0,5 ponto em Capacidade de Atendimento e 0,5 em Relatos, com empate em Repertório. O comentário, contudo, circula no mesmo campo semântico da avaliação da TALK: estrutura robusta, equipe qualificada, portfólio ou repertório consistente, relatos contextualizados. A superioridade da ASPEKTO, porém, não é demonstrada mediante fatores concretos. A distinção aparece na nota, mas não aparece na fundamentação.

Diogo Maciel Lessa atribuiu à ASPEKTO 9,3, 15,0 e 14,5, enquanto a TALK recebeu dele 8,5, 14,5 e 13,0. Aqui, a diferença é mais expressiva, inclusive de 1,5 ponto em Relatos. Todavia, a motivação não acompanha a intensidade do desnível. A ASPEKTO é descrita com expressões como capacidade consistente, repertório técnico amplo e relatos bem estruturados. A TALK, por sua vez, é tida como adequada, com boa experiência e soluções razoáveis, porém com menor detalhamento. Tal distinção, do modo como redigida, é manifestamente insuficiente para justificar um diferencial tão sensível, sobretudo em certame no qual frações de pontos impactam o posicionamento final.

Lucas Marcelino Casagrande, por sua vez, não confirma uma superioridade técnica linear da ASPEKTO sobre a TALK. Ao contrário, atribui à TALK 9,0, 15,0 e 14,0, e à ASPEKTO 9,5, 15,0 e 13,5, de modo que, embora a ASPEKTO supere a TALK em 0,5 em Capacidade de Atendimento, a TALK supera a ASPEKTO em 0,5 em Relatos, com empate em Repertório.

Esse quadro é juridicamente questionável e demonstra que a vantagem da ASPEKTO não decorre de superioridade técnica objetivamente demonstrada, mas de avaliações subjetivas, pouco auditáveis e desprovidas de fundamentação comparativa robusta. O recurso, portanto, não precisa provar que a TALK seria necessariamente a vencedora. Basta, e aqui isso resta suficientemente demonstrado, evidenciar que a diferença de pontuação não foi adequadamente motivada, que o julgamento não permite controle externo e que a recorrente sofreu prejuízo concreto.

IV. DA DESCONFORMIDADE MATERIAL DA PROPOSTA TÉCNICA DA ASPEKTO COM O EDITAL, OS ESCLARECIMENTOS E OS BRIEFINGS DO CERTAME

IV.1) BRIEFING (BANNER WEB)

No que concerne ao Lote 1, a análise do Briefing 1, em conjunto com os esclarecimentos prestados pela Administração, evidencia que havia delimitação objetiva das peças e estratégias admitidas para a construção do plano de comunicação.

Não obstante essa limitação, a proposta da ASPEKTO incluiu, em sua estratégia de mídia, a utilização de banner web em portal de notícias, elemento não contemplado no conjunto de opções autorizado.

A irregularidade é material e verificável nos próprios elementos da proposta, na medida em que a peça inserida não se encontra entre aquelas previstas no briefing nem foi admitida nos esclarecimentos complementares.

Essa extrapolação compromete a aderência da proposta às regras do certame e rompe a igualdade de condições entre os licitantes, pois permite que uma concorrente estruture sua estratégia com base em alternativas não disponíveis às demais.

IV.2) BRIEFING (JORNAL / IMPRESSOS)

No Lote 3, a desconformidade assume contornos ainda mais evidentes.

O Briefing 3 estabelecia, de forma expressa, a vedação à utilização de meios impressos, admitindo-se apenas outdoor como exceção dentro dessa categoria.

Apesar dessa restrição objetiva, a proposta da ASPEKTO incluiu peças como anúncio em jornal e materiais impressos, em clara desconformidade com as diretrizes estabelecidas.

Não se trata de exercício legítimo de liberdade criativa, mas de descumprimento direto das regras do briefing, que, em licitações de publicidade, possuem natureza normativa e vinculante para a elaboração das propostas técnicas.

Essa violação compromete a validade da proposta e inviabiliza sua comparação em bases isonômicas com as demais.

IV.3) REPERTÓRIO (GÁLATAS x ASPEKTO)

Por fim, verifica-se irregularidade de elevada gravidade jurídica no âmbito do Envelope nº 3, especificamente quanto ao repertório apresentado pela empresa ASPEKTO,

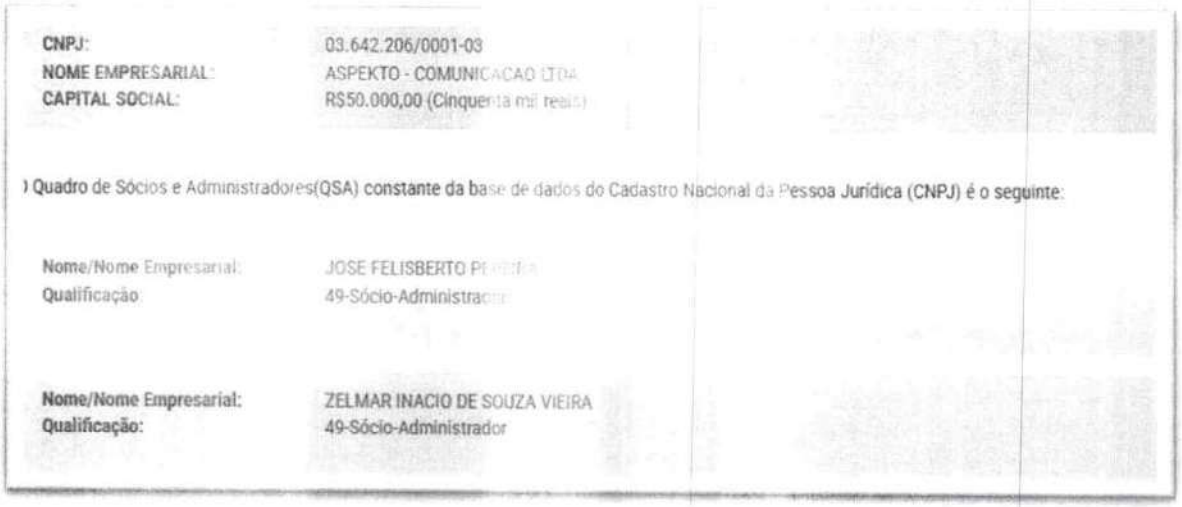
circunstância que, por si só, possui aptidão para comprometer a validade da pontuação atribuída e, em última análise, a higidez do julgamento técnico.

O instrumento convocatório, ao exigir a apresentação de repertório, não o faz de maneira meramente formal ou ilustrativa. Trata-se de exigência que possui finalidade jurídica específica e bem delimitada: comprovar a experiência pretérita da agência na execução de serviços de publicidade em favor de terceiros, evidenciando sua capacidade técnica real, sua inserção no mercado e a qualidade de suas entregas em contextos concretos de contratação.

A exigência de repertório pressupõe a demonstração de atuação profissional em ambiente externo à própria estrutura da licitante, isto é, em favor de clientes distintos e independentes, permitindo à Administração aferir, com base em experiências reais, a consistência técnica da proponente.

Ocorre que, no caso concreto, os elementos constantes do processo indicam que parte relevante do repertório apresentado pela ASPEKTO está vinculada à empresa Gálatas Mídias e Eventos, cuja composição societária coincide com a dos próprios sócios administradores da recorrida.

Vejamos a Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA da Receita Federal:

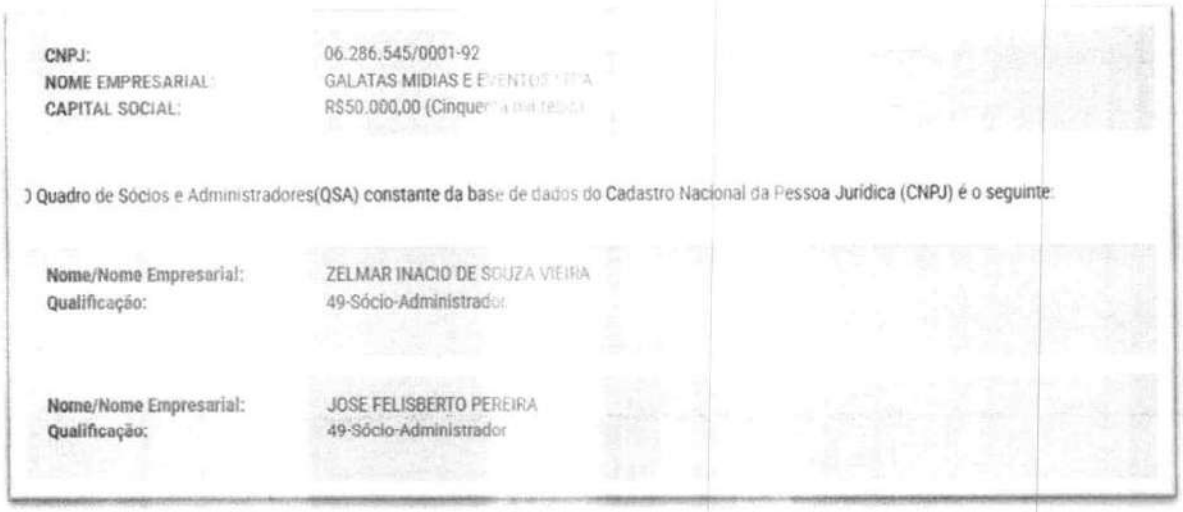


CNPJ: 03.642.206/0001-03
NOME EMPRESARIAL: ASPEKTO - COMUNICACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

) Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: JOSE FELISBERTO P[illegible]
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: ZELMAR INACIO DE SOUZA VIEIRA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador



CNPJ: 06.286.545/0001-92
NOME EMPRESARIAL: GALATAS MIDIAS E EVENTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

) Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ZELMAR INACIO DE SOUZA VIEIRA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JOSE FELISBERTO PEREIRA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Essa circunstância (e os documentos disponíveis apontam de forma consistente nessa direção) desnatura completamente a finalidade do requisito editalício. Isso porque não se está diante de comprovação de experiência perante cliente terceiro, mas de utilização de estrutura empresarial vinculada, pertencente ao mesmo núcleo subjetivo da licitante.

Em termos legais, a situação equivale à apresentação de experiência própria sob a aparência de atuação para terceiro, o que compromete não apenas a aderência ao edital, mas a própria veracidade e idoneidade da informação prestada à Administração.

A distinção entre experiência própria e experiência prestada a terceiros constitui elemento basilar do regime de qualificação técnica em licitações públicas.

O que se busca aferir, ao exigir repertório, é a capacidade da licitante de atender demandas reais de clientes diversos, com autonomia técnica, responsabilidade profissional e resultados concretos. A utilização de empresa vinculada para esse fim esvazia completamente essa lógica, pois impede a aferição independente da qualidade dos serviços prestados.

Além disso, tal prática compromete diretamente a isonomia do certame. Enquanto as demais licitantes apresentam repertórios baseados em contratações efetivas com terceiros, sujeitas a validação externa e a riscos reais de execução, a recorrida se beneficia, em tese, de estrutura interna ou coligada para compor artificialmente seu portfólio, criando vantagem indevida no julgamento técnico.

A gravidade alcança o próprio conteúdo do julgamento. A pontuação atribuída ao repertório pressupõe a autenticidade, a independência e a relevância das experiências apresentadas. Se tais pressupostos não se verificam, a nota atribuída perde seu fundamento fático e jurídico, tornando-se inválida.

A jurisprudência dos órgãos de controle, notadamente do Tribunal de Contas da União, é firme ao diferenciar declarações emitidas por efetivos destinatários dos serviços daquelas produzidas direta ou indiretamente pelo próprio interessado, reconhecendo que estas últimas não possuem a mesma força probatória nem atendem à finalidade dos requisitos de qualificação técnica.

> Uma situação é o destinatário do serviço, aquele que vai usufruir da sua utilidade, arriscando uma troca definitiva de dinheiro por bens e serviços, declarar que sua expectativa foi atendida, isto é, que recebeu aquilo esperava pelo que pagou. Outra circunstância é o executante declarar que aquilo que forneceu era o que se esperava que fosse fornecido. (TCU, Acórdão 608/2005, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira, grifou-se).
>
> O caso concreto em análise difere daqueles elencados pela fundação, de forma que a argumentação trazida não é aplicável à situação verificada, qual seja, **a existência de vínculo entre empresa licitante e empresa atestadora dos serviços da primeira**.
>
> Embora não haja uma vedação expressa que proíba esse tipo de ocorrência, **há um evidente conflito de interesse**, uma vez que o fato de a empresa [X] apresentar em seu quadro societário a mesma pessoa que também é representante da empresa [Y], para a qual foi emitido o atestado. (TCU, Acórdão 602/2018, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo, grifou-se).

No presente caso, ainda que não se afirme, de plano, a existência de má-fé, é inequívoco que a situação configura, no mínimo, quadro de inconsistência relevante, apto a exigir atuação diligente e motivada da Administração.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que a aceitação irrestrita do repertório apresentado, sem verificação da efetiva independência entre as pessoas jurídicas envolvidas, compromete a validade da avaliação técnica. A situação demanda, ao menos, a instauração de diligência específica para apuração da relação societária e da efetiva natureza dos serviços apresentados.

Caso confirmada a vinculação societária entre a empresa ASPEKTO e a pessoa jurídica indicada como suposta contratante dos serviços que compõem o repertório, com a consequente inexistência de relação efetiva com cliente terceiro e independente, a consequência jurídica não se limita à mera desconsideração de pontuação.

Nessa hipótese, resta configurado vício material na própria formação da proposta técnica, por apresentação de repertório em desconformidade com a finalidade e com os requisitos do edital, o que compromete a veracidade, a idoneidade e a aptidão do conteúdo apresentado para fins de avaliação.

A irregularidade, portanto, não incide apenas sobre a valoração do item, mas sobre a própria admissibilidade da proposta nesse aspecto, na medida em que o repertório constitui elemento estruturante da avaliação técnica.

Assim, uma vez constatada a utilização de experiências vinculadas à própria estrutura societária da licitante, em substituição à comprovação de atuação perante terceiros independentes, impõe-se o reconhecimento de inobservância das exigências editalícias, com a consequente **desclassificação da proposta técnica da empresa ASPEKTO**, por apresentação de conteúdo incompatível com os parâmetros do certame.

V. DO IMPEDIMENTO DO SRS. SAULO PITHAN E DIOGO MACIEL LESSA DA CONTAMINAÇÃO OBJETIVA DO JULGAMENTO TÉCNICO

O vício mais grave, contudo, diz respeito à participação de Saulo Pithan e Diogo Maciel Lessa na Subcomissão Técnica, apesar de sabidamente manterem vínculo contratual com a empresa ASPEKTO e com a municipalidade, sem terem se declarado impedimentos.

Essa circunstância, por si só, é incompatível com os deveres de imparcialidade, moralidade e impessoalidade que regem a atividade administrativa. Não se cuida aqui de suspeita subjetiva ou de conjectura abstrata.

Trata-se de situação objetiva de conflito de interesses, apta a comprometer a credibilidade do julgamento e a igualdade de tratamento entre os licitantes.

A Lei nº 12.813/2013 conceitua conflito de interesses como a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, capaz de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Ainda que essa lei tenha campo próprio de incidência, sua formulação exprime princípio geral de integridade administrativa que se projeta sobre os procedimentos licitatórios.

Na lição de Ronny Charles[7]:

> Convém mencionar que as licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas. No que tange às propostas técnicas, elas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) **deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.** Ainda, a lei prevê que os integrantes dessa subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

---

[7] TORRES, Ronny Charles Lopes de; BOAVENTURA, Carmen Iêda Carneiro. Licitações e contratações sob a égide da lei nº 12.232/2010. Disponível em: https://ronnycharles.com.br/licitacoes-e-contratacoes-sob-a-egide-da-lei-n-12-232-2010/ Acesso em 24 mar. 2026.

A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho é categórica ao afirmar que a participação de agente em situação de conflito de interesses compromete a validade do procedimento administrativo, por violar a imparcialidade, elemento essencial do ato administrativo.

No universo específico da Lei nº 12.232/2010, esse problema ganha gravidade redobrada. Se o legislador criou um sistema de envelopes, separação entre via identificada e não identificada, padronização formal e julgamento por subcomissão técnica justamente para preservar a isenção, evitar favorecimentos e examinar as propostas às cegas quanto à identidade do autor, não há como admitir que um integrante da subcomissão, mantendo vínculo com uma das concorrentes, participe normalmente da atribuição de notas sem declarar impedimento.

Joel de Menezes Niebuhr, ao explicar a lógica da não identificação dos licitantes e da composição da subcomissão técnica, enfatiza que as normas da Lei nº 12.232/2010 foram desenhadas para evitar direcionamento e favorecimento no julgamento das propostas técnicas, reconhecendo a elevada dose de subjetividade inerente a esse tipo de avaliação e, justamente por isso, impondo mecanismos adicionais de proteção à impessoalidade[8].

A doutrina também evidencia que o procedimento da Lei nº 12.232/2010 foi estruturado precisamente para eliminar riscos de favorecimento e garantir objetividade no julgamento técnico.

Nesse sentido, lecionam Alexandre Wagner Nester e Júlia Venzi Gonçalves Guimarães que "com o objetivo de imprimir objetividade e eliminar as chances de favorecimento de um determinado licitante, a Lei estabelece que o julgamento das propostas técnicas deverá ocorrer sem o conhecimento da sua autoria", acrescentando que a inobservância dessas regras "acarreta a nulidade da licitação"[9].

No caso concreto, a gravidade se acentua porque o mesmo avaliador em situação de impedimento atribuiu notas superiores à ASPEKTO e inferiores à TALK, sem que a motivação técnica consiga explicar de modo convincente essa diferenciação. A soma desses fatores produz, no mínimo, forte presunção objetiva de parcialidade material do julgamento.

---

[8] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 649, p. 651 e p. 653.

[9] NESTER, Alexandre Wagner; GUIMARÃES, Júlia Venzi Gonçalves. O procedimento específico da Lei 12.232/2010 para as licitações de publicidade. Informativo Eletrônico - Edição 197, 2023. JUSTE, PEREIRA OLIVEIRA E TALAMINI. Disponível em: https://justen.com.br/artigo_pdf_2/o-procedimento-especifico-da-lei-12-232-2010-paras-as-licitacoes-de-publicidade/ Acesso em 24 mar. 2026.

A consequência jurídica dessa situação não pode ser minimizada. Não se trata de vício lateral, periférico ou sanável por simples manutenção das demais notas.

A participação de membro impedido na formação do juízo técnico contamina a integridade da fase de julgamento, porque atinge a neutralidade do órgão encarregado exatamente da etapa mais sensível do certame. Em licitações de publicidade, o julgamento técnico é primordial. Por isso, a higidez da subcomissão constitui pressuposto de validade do resultado.

A invalidação que se postula não decorre de presunção abstrata de má-fé, nem depende da prova impossível de uma intenção subjetiva de favorecer determinada concorrente. O direito administrativo sanciona, com razão, a simples existência de quadro objetivo incompatível com a imparcialidade exigida do agente público ou do colaborador da Administração investido de função de julgamento.

A exigência de neutralidade não protege apenas o resultado final. Protege, antes de tudo, a confiabilidade do procedimento, a igualdade de armas entre os licitantes e a legitimidade institucional da decisão administrativa.

Em síntese, se a Lei nº 12.232/2010 sofisticou o procedimento justamente para mitigar o risco de subjetivismo e de favorecimento, não se pode tolerar, sem fratura grave do sistema, que um integrante da subcomissão técnica mantenha vínculo com uma das concorrentes e, ainda assim, participe da atribuição de notas que influenciam o posicionamento das propostas, sobretudo quando as diferenças por ele estabelecidas não vêm acompanhadas de motivação técnica específica e proporcional.

Nessa linha, impõe-se, como corolário do dever de autotutela administrativa e da busca pela verdade material, a **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA** específica, nos termos da do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fim de apurar, de forma objetiva e documental, a existência, a extensão e a contemporaneidade do vínculo entre os Srs. Saulo Pithan e Diogo Maciel Lessa a empresa ASPEKTO no âmbito de contratos firmados com o Município de Araranguá.

Conforme se extrai dos próprios mecanismos de execução contratual da Administração, especialmente das rotinas de liquidação da despesa e de prestação de contas dos contratos de publicidade, é possível verificar se o referido agente é remunerado, direta ou indiretamente, pela agência no curso da execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021, ao consagrar os princípios da transparência, da motivação e do julgamento objetivo, bem como ao admitir a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução processual, impõe à Administração o dever

de não decidir com base em quadro fático incompleto, sobretudo quando há elementos concretos indicativos de possível conflito de interesses.

Nessa perspectiva, a omissão na verificação de tais circunstâncias configuraria não apenas deficiência instrutória, mas violação ao dever de condução regular e íntegra do procedimento licitatório, razão pela qual se requer, de forma expressa, a adoção de diligência junto aos registros de execução contratual do Município, com a análise das liquidações e documentos correlatos, a fim de comprovar a eventual remuneração do Sr. Saulo Pithan e do Sr. Diogo Maciel Lessa pela ASPEKTO e, consequentemente, a configuração objetiva de impedimento para atuação na subcomissão técnica.

VI. DA NATUREZA ESTRUTURAL DO VÍCIO E DA NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO CONJUNTA DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

Os elementos até aqui expostos devem ser apreciados em sua integralidade e em seu encadeamento lógico. Esse ponto é decisivo. A recorrente não deduz alegações autônomas, desconexas ou subsidiariamente fragmentadas em sua essência. O que se apresenta é uma demonstração concatenada de que o julgamento técnico, como fase procedimental, perdeu aderência ao modelo legal que o legitima.

A insuficiência de motivação, por si só, já comprometeria a validade do resultado. A ausência de comparabilidade material entre as avaliações, de igual modo, impediria o controle da isonomia e do julgamento objetivo. A incoerência entre comentários e pontuações, em paralelo, revelaria quebra de racionalidade interna do ato administrativo. A participação de membro impedido, por fim, projeta sobre tudo isso uma sombra ainda mais grave, porque atinge o próprio pressuposto de neutralidade do órgão julgador.

Esses vícios, contudo, não devem ser lidos isoladamente. Devem ser compreendidos em regime de convergência material. Quando o julgamento é insuficientemente motivado, pouco comparável, internamente incoerente e produzido com a participação de avaliador objetivamente comprometido, o problema jurídico deixa de ser um desacordo sobre notas e passa a ser a própria invalidade estrutural da fase técnica.

É precisamente por isso que a via recursal administrativa, nesta hipótese, deve ser compreendida como espaço de revisão unitária do julgamento, e não como arena de discussão microscópica de décimos de ponto. O recurso não pretende substituir a comissão no exercício de valoração técnica legítima. O que se pretende é algo anterior e mais elementar: o reconhecimento de que a valoração realizada não observou os pressupostos jurídicos mínimos para ser reputada legítima, controlável e confiável.

Essa perspectiva de unicidade da impugnação é não apenas adequada, mas necessária. A Administração deve examinar o conjunto dos fundamentos para verificar se ainda subsiste, ou não, base jurídica suficiente para manter íntegra a fase técnica do certame. E a resposta, à vista dos autos, é negativa.

VII. DA LEI Nº 12.232/2010 COMO ESTATUTO DE PROTEÇÃO DA IMPESSOALIDADE, DA TÉCNICA E DA TRANSPARÊNCIA NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Convém destacar, com maior ênfase, que a Lei nº 12.232/2010 consagra verdadeira arquitetura de proteção da impessoalidade e da qualidade decisória no julgamento das propostas técnicas em contratações de publicidade.

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, já mencionada, é particularmente elucidativa ao demonstrar que o legislador, ciente do elevadíssimo grau de subjetividade que pode marcar esse tipo de julgamento, estruturou um sistema procedimental orientado pela prevenção de favorecimentos e pelo fortalecimento da isenção. Daí a exigência de subcomissão técnica, a disciplina da via não identificada, a padronização dos elementos formais das propostas, a separação de envelopes e a importância da análise técnica. Tudo isso não constitui excesso de formalismo, mas forma normativa de neutralização de riscos.

Ressalta-se que a análise das propostas técnicas deve seguir procedimento próprio, com anonimato das proponentes e atuação de subcomissão técnica especialmente constituída para esse exame, o que evidencia o rigor estrutural do modelo legal e a centralidade da impessoalidade no julgamento.[10]

Nesse mesmo sentido, a doutrina aponta que o plano de comunicação publicitária, enquanto núcleo da proposta técnica, deve ser examinado em seus aspectos materiais, e não por associações prévias com seus autores. A impessoalidade, nas licitações de publicidade, não é valor retórico. É pressuposto de legitimidade do julgamento. E a motivação, por seu turno, é o instrumento pelo qual essa impessoalidade se torna demonstrável.

É exatamente por isso que não se pode admitir um julgamento em que as diferenças de nota não sejam objetivamente explicadas, em que as razões da superioridade

---

[10] NESTER, Alexandre Wagner; GUIMARÃES, Júlia Venzi Gonçalves. O procedimento específico da Lei 12.232/2010 para as licitações de publicidade. Informativo Eletrônico - Edição 197, 2023. JUSTE, PEREIRA OLIVEIRA E TALAMINI. Disponível em: https://justen.com.br/artigo_pdf_2/o-procedimento-especifico-da-lei-12-232-2010-paras-as-licitacoes-de-publicidade/ Acesso em 24 mar. 2026.

de uma proposta sobre outra permaneçam dissolvidas em adjetivações abertas e em que um membro da subcomissão, em conflito objetivo de interesses, atue sem declaração de impedimento.

A manutenção de resultado assim formado significaria admitir que as garantias procedimentais da Lei nº 12.232/2010 possam ser esvaziadas sem consequência jurídica efetiva. E isso não se coaduna com o regime legal.

VIII. DO PREJUÍZO CONCRETO SUPORTADO PELA RECORRENTE E DA DESNECESSIDADE DE PROVA DE QUE SERIA NECESSARIAMENTE A VENCEDORA

Importa ainda afastar, desde logo, eventual leitura defensiva segundo a qual a recorrente só poderia obter tutela recursal se demonstrasse, de modo definitivo, que sua proposta era a melhor do certame ou que seria necessariamente a vencedora na ausência dos vícios apontados.

Essa exigência seria juridicamente indevida.

Em matéria de invalidação de julgamento técnico, especialmente quando se está diante de vícios de motivação, comparabilidade, coerência e imparcialidade, o prejuízo recursal não se mede apenas pelo resultado hipotético final. Mede-se, antes, pela frustração do direito da licitante a ser avaliada sob critérios legais, objetivos, motivados e imparciais. A violação desse direito já configura, por si, prejuízo juridicamente relevante.

No caso da TALK, o prejuízo é concreto e demonstrável. A empresa recebeu pontuação inferior à de concorrente direta em ambiente decisório em que a superioridade não foi objetivamente demonstrada, em que as diferenças numéricas não vieram acompanhadas de explicação proporcional e em que um dos avaliadores estava em situação incompatível com a imparcialidade exigida. Isso basta para legitimar, amplamente, a pretensão recursal.

A recorrente não está a postular privilégio ou reavaliação benevolente. Busca apenas que o julgamento técnico seja submetido aos parâmetros jurídicos que devem reger qualquer licitação pública, e com redobrada intensidade aquelas disciplinadas pela Lei nº 12.232/2010.

IX. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO JULGAMENTO TAL COMO PRODUZIDO

Diante da natureza dos vícios apontados, não se mostra juridicamente adequada a simples convalidação do resultado, tampouco a manutenção do julgamento sob a

justificativa de que eventuais insuficiências seriam irrelevantes ou incapazes de alterar a classificação final.

Não se trata, aqui, de erro material isolado, lapso de soma, impropriedade redacional acidental ou falha meramente periférica. Os vícios atingem os fundamentos do julgamento, o modo de formação da nota e a imparcialidade de um de seus avaliadores. Em situações assim, a teoria da convalidação não encontra espaço legítimo, porque não há como preservar o ato sem comprometer a integridade dos princípios que o deveriam sustentar.

A jurisprudência administrativa e o controle externo são firmes ao reconhecer que procedimentos de julgamento técnico exigem motivação apta, transparência e neutralidade. Na ausência desses requisitos, não se trata de aperfeiçoar o ato defeituoso. Trata-se de reconhecer sua invalidez.

A solução juridicamente adequada, portanto, não é a mera manutenção do julgamento com defesa abstrata de sua discricionariedade. Discricionariedade técnica legítima pressupõe motivação técnica suficiente, coerência interna, comparabilidade auditável e imparcialidade real. Ausentes esses pressupostos, o que remanesce não é discricionariedade, mas arbitrariedade não controlável.

X. DOS PEDIDOS PRINCIPAL, SUBSIDIÁRIOS E SUCESSIVOS

Diante de todo o exposto, requer a recorrente:

a) o conhecimento e o integral provimento do presente recurso administrativo, para que seja **reconhecida a nulidade da fase de julgamento técnico do certame**, em razão da conjugação de vícios materiais consistentes na insuficiência de motivação técnica qualificada, na deficiência de comparabilidade entre as propostas, na incoerência interna entre comentários e pontuações, nas desconformidades materiais da proposta da empresa ASPEKTO em relação ao edital, aos esclarecimentos e aos briefings do certame e, especialmente, na participação de membro impedido da subcomissão técnica, com a consequente **anulação dos atos de avaliação e a realização de novo julgamento por subcomissão técnica regularmente constituída, isenta e livre de qualquer impedimento**, observados integralmente os parâmetros da Lei nº 12.232/2010 e da legislação subsidiariamente aplicável;

b) subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade integral da fase técnica, seja reconhecida a **nulidade das avaliações produzidas com participação do Sr. Saulo Pithan e do Sr. Diogo Maciel Lessa**, com a consequente desconsideração das notas por

eles atribuídas e o reprocessamento do julgamento técnico mediante recomposição válida da subcomissão e renovação da análise dos quesitos afetados;

c) ainda subsidiariamente, caso a Administração entenda pela preservação parcial da fase técnica, seja determinada a **reavaliação fundamentada da proposta apresentada pela TALK PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA**, com motivação analítica, objetiva, comparativa e auditável, em estrita aderência aos critérios editalícios e legais, explicitando-se, de forma concreta, os elementos que justifiquem eventual diferenciação em relação às demais concorrentes, notadamente em cotejo com a empresa ASPEKTO;

d) seja determinada a realização de **diligência específica e formal**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para apuração da existência, extensão e contemporaneidade do vínculo entre o Sr. Saulo Pithan e a empresa ASPEKTO no âmbito dos contratos de publicidade mantidos com o Município de Araranguá, mediante análise dos documentos de liquidação da despesa, prestações de contas, relatórios de execução contratual e demais registros administrativos pertinentes, a fim de verificar se o referido agente é remunerado, direta ou indiretamente, pela mencionada agência, circunstância apta a confirmar objetivamente a situação de impedimento e o comprometimento da imparcialidade da subcomissão técnica;

e) uma vez apurados os elementos indicados na alínea anterior, seja a diligência incorporada formalmente aos autos do procedimento, com a devida abertura de vista às licitantes, de modo a assegurar contraditório efetivo sobre fato potencialmente determinante para a validade do julgamento técnico;

f) seja a apreciação do presente recurso realizada de forma **expressa, integral e motivada**, com enfrentamento de todos os fundamentos ora deduzidos, especialmente daqueles atinentes à natureza estrutural do vício do julgamento técnico, à insuficiência da motivação, à ausência de comparabilidade material entre as avaliações, às desconformidades objetivas da proposta da ASPEKTO com o edital e os briefings do certame e ao impedimento do Sr. Saulo Pithan, sob pena de subsistência de vício decisório por ausência de fundamentação administrativa adequada;

g) por fim, caso a Administração entenda pela necessidade de preservação da regularidade formal e material do certame, seja adotada a providência juridicamente mais rigorosa e compatível com os fatos apurados, inclusive com a eventual desconsideração de pontuações, reabertura da fase técnica ou anulação dos atos subsequentes que tenham sido contaminados pelos vícios ora apontados;

h) o reconhecimento da irregularidade material no repertório apresentado pela empresa ASPEKTO, em razão da utilização de experiências vinculadas a pessoa jurídica com identidade societária coincidente, com a consequente **desclassificação de sua proposta técnica**, por inobservância dos requisitos editalícios e violação aos princípios da isonomia, da veracidade das informações e do julgamento objetivo.

É por isso que a recorrente confia na revisão administrativa do ato, não como gesto de benevolência, mas como exigência de legalidade, de isonomia, de moralidade e de respeito ao regime especial instituído pela Lei nº 12.232/2010.

Termos em que pede deferimento.

Araranguá/SC, 24 de março de 2026.

TALK PUBLICIDADE & PROPAGANDA LTDA
CNPJ nº 15.162.260/0001-30

15.162.260/0001-30
TALK PUBLICIDADE &
PROPAGANDA LTDA ME
AV. XV DE NOVEMBRO, 1199 - SALA 103
CENTRO - CEP 88.900-019
ARARANGUÁ SC